

**LEI Nº 5960, DE 09 DE AGOSTO DE 2017.**

**“Dispõe sobre a criação da agência reguladora de serviços públicos do Município de Sumaré – ARS, disciplina o regime dos serviços públicos de saneamento, cria quadro de pessoal, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** - É instituída a Agência Reguladora de Serviço Público do Município de Sumaré – ARS, como autarquia sob Regime Especial, com personalidade de direito público, com sede e foro nesta Cidade de Sumaré, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Municipal.

**Art. 2º** - A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Sumaré, tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, assim como a ele delegados por outros entes federativos ou consorciais, sob qualquer forma.

**Art. 3º** - O Regime Jurídico da ARS é caracterizado pela independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e demais condições necessárias a garantir a sua autonomia.

**CAPÍTULO II**  
**Das Competências da ARS**

**Art. 4º** - Compete à ARS, nos termos e limites desta Lei, adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços públicos municipais, conforme definido na legislação aplicável, atuando com independência e imparcialidade, sempre com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo-lhe especificamente regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Município, os serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal.

**Art. 5º** - Sem prejuízo de outras competências estipuladas em lei, regulamentos, regimento interno, compete à ARS, na regulação dos serviços públicos municipais:

**I** – Representar o Município em todos os fóruns de discussões acerca da concessão dos serviços públicos regulados;

**II** – Executar as políticas públicas e normas relacionadas aos serviços públicos municipais;

**III** – Editar o seu Regimento Interno, que deverá ser elaborado através de Decreto do Poder Executivo Municipal;

**LEI Nº 5960/2017**  
**FOLHA Nº 02**

**IV** – Promover o planejamento, a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos municipais, observando-se a legislação aplicável, bem como os instrumentos de outorga, programa, contratos de concessão, autorizações e convênios existentes, exercendo todas as prerrogativas inerentes às atividades de estado e ao pleno exercício do poder de polícia no que tange aos serviços públicos municipais delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal;

**V** – Fixar indicadores que mensurem a qualidade dos serviços públicos municipais delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, visando zelar pela sua observância e estimular a constante melhoria de qualidade, produtividade e eficiência em sua prestação;

**VI** - Fiscalizar os serviços públicos municipais delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal;

**VII** – Solucionar, administrativamente, as controvérsias entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários;

**VIII** – Exercer, no que aplicáveis, as atribuições legais do Poder Concedente Municipal;

**IX** – dar publicidade às tarifas ou taxas dos serviços públicos municipais regulados quando reajustadas automaticamente, avaliar e aprovar a revisão tarifária, e submeter à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos admitidos nos respectivos contratos e anexos, ou nos atos normativos, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, quanto a prestação adequada dos serviços;

**X** - Celebrar convênios mediante autorização legislativa e solicitar autorização para contratar financiamentos para a execução de serviços de sua competência, bem como nomear, admitir, exonerar e demitir servidores, realizando os procedimentos necessários;

**XI** - Manter permanente interação com outros órgãos e entidades, dos vários níveis de governo, responsáveis pela regulação e controle das áreas de interface e de interesse comum para os serviços por ela regulados;

**XII** - Manifestar-se conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelas prestadoras dos serviços delegados;

**XIII** - Arrecadar e aplicar suas receitas, inclusive a taxa de regulação, controle e fiscalização e a retribuição relativa às suas atividades e administrar seus bens;

**XIV** - Elaborar e apresentar ao Poder Executivo Municipal as propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Programa, planejar e executar, em sua esfera de atribuições, as políticas e normas setoriais;

**XV** - Examinar e emitir parecer sobre propostas de operadores dos serviços, relacionadas com alterações dos termos do instrumento de delegação, seja concessão, permissão, autorização ou contratação, seja com a sua rescisão antecipada, rescisão por término do prazo ou com prorrogação do instrumento de delegação; e

**XVI** - Deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas, regulamentos, notas técnicas, contratos, convênios, protocolos, instrumentos contratuais de qualquer natureza, bem como sobre os casos omissos.

**LEI Nº 5960/2017**  
**FOLHA Nº 03**

**Art. 6º** - Além das prerrogativas previstas nesta Lei, compete, ainda, à ARS:

**I** - Implementar as políticas e diretrizes do Governo Municipal para a exploração dos serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, expedindo quaisquer atos administrativos e regulamentares necessários para o cumprimento das normas estabelecidas;

**II** - Interagir, inclusive por meio de comitês conjuntos, com órgãos e entidades competentes em matéria de energia, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública, desenvolvimento urbano, defesa do consumidor e defesa da concorrência, objetivando o intercâmbio eficiente de informações e o melhor desempenho de seus fins;

**III** - Receber das empresas delegatárias dos serviços municipais regulados, antes da conclusão dos prazos de concessão, permissão, autorização ou contratação, a devolução de bens reversíveis afetos que, comprovadamente, não mais sejam requeridos para a prestação dos serviços;

**IV** - Disponibilizar informações acerca de suas ações fiscalizatórias relacionadas à prestação dos serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal;

**V** - Remeter, semestralmente, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, relatório das atividades da Agência Reguladora, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade;

**VI** - promover estudos técnicos relacionados com os serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, visando definir padrões mínimos de qualidade para a prestação desses serviços públicos;

**VII** - Analisar e emitir parecer sobre as alternativas técnicas adotadas nos projetos propostos pelas empresas delegatárias de serviços para execução de obras relacionadas aos serviços prestados, submetendo à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

**VIII** - Acompanhar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas dos serviços regulados;

**IX** - Analisar e aprovar manual de serviços e atendimento ao usuário proposto pelos operadores dos serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal;

**X** - Fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão, delegação, permissão, autorização e de programa, e dos planos diretores e de saneamento básico, planos de execução dos serviços elaborados pelos prestadores, nos termos estabelecidos no instrumento de contratação;

**XI** - Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal os processos relativos à declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa ou desapropriação;

**XII** - Dar a devida publicidade às tarifas, quando reajustadas ou revisadas, conforme índices ou fórmulas paramétricas previstos nos contratos e anexos;

**XIII** - Acompanhar o desempenho da execução dos serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, tendo em vista a aprovação dos pedidos de revisões tarifárias propostos pelas empresas, visando assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços;

**LEI Nº 5960/2017**  
**FOLHA Nº 04**

**XIV** - Observadas as diretrizes tarifárias definidas no contrato de concessão e nas demais leis que regulamentem os serviços públicos prestados, proceder à revisão tarifária, nos termos admitidos nos contratos e anexos, incluindo os Regulamentos dos Serviços, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro, quanto a adequação da prestação dos serviços;

**XV** - Homologar, fiscalizar e regular, inclusive sobre questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços, celebrados entre o Poder concedente e os prestadores dos serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, ou autorizados;

**XVI** - Implantar, manter e operar sistemas de informação sobre os serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos, decisões e para apoiar atividades de planejamento, regulação, controle e fiscalização;

**XVII** - Acompanhar a evolução e a tendência futura da demanda dos serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, visando identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão;

**XVIII** - Emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito ao controle dos serviços municipais de saneamento;

**XIX** - Desenvolver estudos e estabelecer as diretrizes dos arranjos institucionais voltados à obtenção de recursos financeiros nacionais ou internacionais para a execução das atividades a seu encargo;

**XX** - Aplicar as sanções cabíveis às prestadoras dos serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal e aos usuários, observados os termos previstos nos contratos e na regulamentação aplicável;

**XXI** - Verificar o cumprimento dos planos diretores e de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais;

**XXII** - Propor alteração ou criação de Plano Diretor Municipal sobre os objetos desta Lei, que deverão se efetivar através de Lei Municipal;

**XXIII** - Prestar informações a todo cidadão que protocolar qualquer pedido de informação, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

**XXIV** – Promover, em parceria com os prestadores de serviços, trabalhos de educação ambiental e realização de ações de preservação do meio ambiente.

**CAPÍTULO III**  
**Dos Limites das Atividades da ARS**

**Art. 7º** - As atividades exercidas pela ARS deverão observar o previsto nesta Lei, nos regulamentos específicos e nos contratos de concessão, permissão ou autorização dos serviços delegados.

§ 1º - Nos casos em que as cláusulas do contrato de concessão dos serviços públicos municipais contrariar a previsão desta Lei e de outras normas técnicas expedidas pela ARS, deverá prevalecer o disposto especificamente no instrumento de outorga.

§ 2º - Se as normas técnicas e regulatórias, assim como as leis, em sentido estrito, trouxerem matérias de ordem pública e fundamentais para a normatização dos serviços concedidos, deverá, obrigatoriamente, haver o aditamento contratual para fazer efeito na órbita das concessionárias e permissionárias de serviço público, sempre observando, em cada

**LEI Nº 5960/2017**  
**FOLHA Nº 05**

caso, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 8º** - A ARS deverá dar publicidade a todos os documentos relacionados a sua atividade, ressalvados aqueles sigilosos em razão de interesse público relevante, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único** - A ARS garantirá confidencialidade nas informações prestadas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias relacionadas à questão técnica, operacional, econômico-financeira e contábil que solicitar às empresas prestadoras dos serviços públicos municipais delegados.

**Art. 9º** - Os atos da ARS deverão ser sempre acompanhados de exposição formal dos motivos que os justifiquem, nos termos do Regimento Interno a ser aprovado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10** - Os atos normativos expedidos pela ARS somente produzirão efeito após a publicação no órgão de Imprensa Oficial do Município ou jornal de grande circulação local, e após a correspondente notificação, naqueles casos especificados em seus normativos, bem como no seu Regimento Interno.

**Parágrafo único** - A edição de atos normativos poderá ser precedida de consulta pública, formalizada por meio de edital publicado na Imprensa Oficial do Município ou jornal de grande circulação local e disponibilizado na Rede Mundial de Informações – Internet, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo as críticas e sugestões permanecer à disposição do público na sede da ARS.

**Art. 11** - Qualquer usuário dos serviços terá o direito de peticionar ou de recorrer contra deliberação da ARS no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua divulgação, seguindo o procedimento previsto no Regimento Interno.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Receitas e do Acervo da ARS**

**Art. 12** - Fica definido que todos os concessionários ou permissionários dos serviços públicos municipais farão, mensalmente, o repasse da ordem de 2% (dois por cento) dos valores recebidos, a título de taxa de regulação, para a ARS, para esta fazer frente as suas despesas de operação.

§ 1º - A disposição contida no caput deste artigo se aplica tão somente às delegações outorgadas após a publicação desta Lei.

§ 2º - Não obstante o disposto no § 1º deste artigo, os contratos de concessão vigentes, quando da publicação desta Lei, poderão ser aditados de comum acordo entre as partes para contemplar a taxa de regulação, desde que seja observado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 3º - A taxa de regulação será repassada pelas prestadoras de serviços à ARS em todo dia 15 (quinze) de cada mês, através de conta bancária devidamente aberta para esse fim, sendo que após esse prazo incidirá multa de 0,33% ao dia até o percentual de, no máximo, 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e mais correção monetária.

§ 4º - Entende-se por valores recebidos o valor total deduzidos os tributos diretos incidentes (ISSQN, PIS e COFINS) sobre a receita arrecadada pelos concessionários, permissionários e autorizatários.

**LEI Nº 5960/2017**  
**FOLHA Nº 06**

**Art. 13** - Constituem receitas da ARS, dentre outras:

**I** - Dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Município de Sumaré;

**II** - Recursos provenientes de convênios, consórcios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e organismos internacionais;

**III** - Doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

**IV** - O produto de emolumentos, taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções do poder regulatório;

**V** - Taxas de regulação e fiscalização dos serviços públicos municipais, repassados pelos concessionários ou permissionários dos serviços públicos municipais; e,

**VI** - Rendas provenientes da aplicação de bens e valores patrimoniais.

**Art. 14** - O Superintendente da ARS deverá submeter, anualmente, ao Poder Executivo Municipal a previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando à inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual do Município.

**Parágrafo único** - A ARS acompanhará as propostas orçamentárias do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando o seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 4 (quatro) anos subseqüentes.

**Art. 15** - A fixação das dotações orçamentárias da ARS na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução deverão observar os limites legais para movimentação e empenho.

**CAPÍTULO V**  
**Do Planejamento**

**Art. 16** - A atividade de planejamento dos serviços públicos exercida pela ARS deverá observar os dispositivos desta Lei, os regulamentos, os contratos de concessão e anexos, e todos os atos normativos editados.

**Art. 17.** - A ARS deverá editar regulação específica para cada serviço público municipal delegado concedido, permitido ou exercido diretamente pelo poder público municipal, com o seguinte conteúdo mínimo:

**I** - Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para melhoria, qualidade e abrangência do serviço;

**II** - Descrição das ações necessárias com a respectiva fonte de financiamento para cumprir os objetivos e as metas estipuladas, observando-se sempre o Plano Plurianual e outros planos governamentais correlatos; e,

**III** - Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

**Art. 18.** Nos casos de serviço público concedidos, delegados, permitidos ou operados diretamente pelo poder público municipal, a ARS deverá observar, ainda, o Plano Diretor Municipal, Plano Municipal de Saneamento Ambiental e demais planos abrangidos por esta Lei, que poderá ser específico para cada serviço, contemplando, sem prejuízo do disposto no art. 19, da Lei Federal nº 11.445/07, os seguintes critérios:

**LEI Nº 5960/2017**  
**FOLHA Nº 07**

**I** - Diagnóstico da situação atual do Município, especificando os impactos desta condição na saúde pública da população e os impactos no meio ambiente, utilizando-se, para tanto, sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e destacando os motivos dos problemas levantados;

**II** - Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

**III** - Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

**IV** - Ações para emergências e contingências; e

**V** - Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º - Os planos diretores específicos e de saneamento básico de cada serviço serão avaliados pelos prestadores, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, e as propostas submetidas à ARS para aprovação, submetendo em seguida à aprovação Legislativa através de Lei Municipal, caso seja necessária alguma alteração.

§ 2º - As minutas dos planos diretores e de saneamento básico, bem como os estudos que os justificam, deverão ser amplamente divulgados, mediante realização de audiências ou consultas públicas.

**CAPÍTULO VI**  
**Da Fiscalização**

**Art. 19** - Todas as atividades relativas a Prestação de Serviço Público Municipal, bem como todas as partes envolvidas, inclusive os usuários, serão fiscalizados pela ARS, desde que solicitado pela concessionária ou pela permissionária.

**Art. 20** - O servidor da ARS que tiver conhecimento de infração cometida por empresa concessionária, permissionária ou autorizatária de serviços públicos é obrigado a informar os fatos ao seu superior imediato, circunstancialmente, sob pena de co-responsabilidade.

**Art. 21** - Sempre que, para efetivar a fiscalização, for necessário o emprego da força policial, o fiscal a requisitará, nos termos da lei.

**CAPÍTULO VII**  
**Da Regulação**

**Art. 22** - A ARS, no exercício de sua função regulatória, deverá observar os seguintes princípios:

**I** – Autonomia administrativa, orçamentária e financeira; e,

**II** – Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

**Art. 23** - A regulação dos serviços públicos municipais tem por escopo:

**I** – Elaborar normas e padrões para a adequada prestação dos serviços e satisfação dos usuários;

**LEI Nº 5960/2017**  
**FOLHA Nº 08**

**II** - Fiscalizar a execução dos serviços públicos municipais para que os concessionários, permissionários ou autorizatários cumpram as condições e metas estabelecidas no planejamento;

**III** - Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, respeitando as competências dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e,

**IV** – Dar publicidade aos reajustes tarifários e conduzir a revisão tarifária, nos termos e condições previstos nos contratos e nos respectivos regulamentos de serviços, visando contribuir para que as tarifas assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a prestação adequada dos serviços públicos municipais.

**Art. 24** - Sem prejuízo do disposto no art. 23 da Lei Federal nº 11.445/07, a ARS poderá editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos, observados os termos e condições estabelecidos nos contratos e seus anexos, abrangendo, no mínimo, os seguintes aspectos:

**I** – Procedimento para avaliar a eficiência e eficácia dos serviços prestados;

**II** – Índice de qualidade da prestação dos serviços públicos;

**III** – Padrão de operação e manutenção dos sistemas;

**IV** – Metas progressivas de expansão de qualidade dos serviços e os respectivos prazos para cumprimento;

**V** - Aplicar o regime e a estrutura tarifária, assim como os mecanismos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, que estiverem previstos nos contratos e nos regulamentos dos serviços;

**VI** – Subsídios diretos ou indiretos; e,

**VII** – Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação.

**CAPÍTULO VIII**  
**Da Estrutura Organizacional da ARS**

**Art. 25** - A estrutura organizacional da ARS é a seguinte:

**I** – Superintendência;

**II** – Ouvidoria;

**III** – Financeira;

**IV** – Administrativa;

**V** – Assessoria Jurídica;

**Parágrafo único** - O provimento e exoneração dos ocupantes desses cargos são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, observando a legislação pertinente.

**Art. 26** - Compete privativamente ao Superintendente:

**I** – Propor ao Chefe do Executivo Municipal a alteração da estrutura organizacional da ARS;

**II** – Editar o Regimento Interno e todas as normas sobre matéria de competência da ARS;

**III** – Sugerir alteração nas políticas públicas relacionadas aos serviços regulados sob a sua alçada;

**LEI Nº 5960/2017**  
**FOLHA Nº 09**

**IV** - Submeter a proposta orçamentária e o relatório anual das atividades ao Chefe do Executivo Municipal;

**V** - Fixar as atividades da ARS para cada exercício;

**VI** - Deliberar sobre todos os assuntos relacionados aos serviços regulados;

**VII** - Responsabilizar-se por todos os atos e atividades da ARS; e,

**VIII** - assinar em conjunto com o Financeiro os cheques, ordens de pagamento, ordens de transferências bancárias e demais documentos bancários, físicos ou digitais, da ARS.

**Art. 27** - O Superintendente deverá satisfazer, simultaneamente, às seguintes condições:

**I** - Ser brasileiro;

**II** - Não possuir ação penal transitada em julgado;

**III** - Possuir formação universitária; e

**IV** - Não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente ou administrador de empresa regulada pela ARS, ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) de seu capital.

**Art. 28** - O Superintendente dirigirá a estrutura executiva da ARS, sendo o responsável pelas seguintes atribuições:

**I** - Representação da ARS em todas as instâncias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

**II** - O comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes; e,

**III** - A presidência em todas as sessões da ARS.

**Art. 29** - É defeso ao Superintendente exercer a sua função, em conjunto, com cargo, emprego ou função, na Administração Pública Municipal e nas empresas reguladas pela ARS, ou ainda, prestar serviços a essas empresas, direta ou indiretamente.

§ 1º - A violação ao disposto no *caput* implicará na exoneração do cargo, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º - A posse do ocupante do cargo de Superintendente da ARS depende de prévia assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo mínimo expresse:

**I** - A não participação, direta ou indireta, em atividades de gestão, consultoria ou assessoria às empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços regulados pela ARS, por um prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados a partir da data em que deixar o cargo;

**II** - A não utilização de informações privilegiadas obtidas devido ao exercício do cargo, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa;

**III** - Entrega ao Poder Executivo Municipal de sua declaração de bens, ao início e ao fim de sua gestão no cargo.

**Art. 30** - O Financeiro é o órgão responsável pela coordenação dos aspectos financeiros da ARS e do desempenho econômico e financeiro das atividades reguladas.

**Art. 31** - Compete ao Financeiro:

**I** - coordenar os estudos tarifários, bem como analisar as propostas de revisão de tarifas, com base nos regimes e condições estabelecidas nos contratos e para a prestação dos serviços e nos regulamentos dos serviços, visando à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro;

**LEI Nº 5960/2017**  
**FOLHA Nº 10**

**II** - Analisar e se manifestar em todas e quaisquer solicitações dos concessionários ou permissionários, em matéria tarifária, nos termos previsto no Regimento Interno;

**III** – Solicitar informações e esclarecimentos sobre as atividades dos prestadores de serviços;

**IV** – Acompanhar a elaboração das propostas de normas, resoluções e instruções relativas às ações da ARS e das empresas reguladas;

**V** – Zelar pelos interesses dos usuários dos serviços regulados;

**VI** – Gerir os recursos financeiros e patrimoniais da ARS, assumindo, em conjunto com o Superintendente, a função de ordenador das despesas;

**VII** – Realizar, direta ou indiretamente, auditorias econômico-financeiras dos serviços regulados, visando a acompanhar o desempenho e a capacidade econômica e financeira dos prestadores dos serviços;

**VIII** – Realizar estudos econômico-financeiros dos serviços prestados nos termos desta Lei;

**IX** – Elaborar relatórios mensais de acompanhamento econômico-financeiro dos serviços prestados nos termos desta Lei; e,

**X** – Assinar, em conjunto com o Superintendente, os cheques, ordens de pagamento, ordens de transferências bancárias e demais documentos bancários, físicos ou digitais, da ARS.

**Art. 32** - A Divisão Administrativa consiste no órgão de apoio logístico, administrativo e patrimonial da Agência, além de ser a responsável pelo exercício das funções de regulação, planejamento, fiscalização e controle técnico-operacional dos serviços públicos municipais, nos termos do ato de outorga.

**Art. 33** - Compete ao Administrativo:

**I** – Zelar pelos interesses dos usuários dos serviços regulados;

**II** – Realizar a gestão administrativa dos recursos humanos da ARS;

**III** – Realizar o controle patrimonial da ARS;

**IV** – Fornecer apoio logístico para o funcionamento da ARS;

**V** – Coordenar e acompanhar os padrões de operação e de prestação de serviços, para que estes sejam prestados de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e atualidade;

**VI** – Publicar os procedimentos normativos e regulatórios que definem os padrões de serviço e os procedimentos de fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços;

**VII** - Montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando a identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões estabelecidos nos contratos de concessão ou permissão;

**VIII** – Determinar a realização de auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, divulgando seus resultados e as medidas corretivas tomadas;

**IX** – Gerenciar as informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoramento dos serviços regulados;

**X** – Solicitar informações e esclarecimentos sobre as atividades dos prestadores de serviços;

**LEI Nº 5960/2017**  
**FOLHA Nº 11**

**XI** – Acompanhar a elaboração das propostas de normas, resoluções e instruções relativas às ações da ARS e das empresas reguladas; e,

**XII** - Assinar cheques, ordens de pagamento, ordens de transferências bancárias e demais documentos bancários, físicos ou digitais, da ARS, juntamente ao Superintendente, nos impedimentos ou ausências legais do Chefe da Divisão Financeira ou assinar juntamente ao Chefe da Divisão Financeira, nos impedimentos ou ausências legais do Superintendente.

**Art. 34** - Ao Serviço de Ouvidoria caberá:

**I** – Receber, diretamente, ou por meio do órgão responsável pela defesa do consumidor, as reclamações dos usuários dos serviços regulados, contra os concessionários ou permissionários dos serviços públicos municipais ou contra a própria ARS;

**II** – Colaborar na solução das controvérsias entre os usuários e os concessionários ou permissionários de serviço público municipal;

**III** – Monitorar a solução das reclamações;

**IV** – Solicitar informações e esclarecimentos dos prestadores de serviços; e,

**V** – Fazer ou mandar fazer investigações necessárias.

**Art. 35** - Ao Jurídico caberá:

**I** – Elaborar e analisar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos da natureza jurídica que estabeleçam vínculos com terceiros, observando os interesses da ARS;

**II** – Assessorar, quanto aos aspectos legais, na elaboração de normas administrativas da ARS;

**III** – Estudar, analisar e emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica, manifestando-se sobre a observância dos preceitos legais e administrativos; e

**IV** – Representar, defender e promover as medidas judiciais competentes para a defesa dos interesses da ARS, em juízo ou fora dele.

**CAPÍTULO IX**  
**Das Sanções Administrativas**

**Art. 36** - Os prestadores de serviços regulados pela ARS que venham a descumprir a previsão das leis, regulamentos, contratos, e, ainda, ordens, instruções e resoluções da Agência, serão objeto das sanções cabíveis previstas nesta Lei, nos respectivos instrumentos delegatários dos serviços regulados, observados os termos do § 1º, artigo 8ª desta Lei.

**Art. 37** - Sem prejuízo de outras penalidades de natureza civil, penal e administrativa, a inobservância desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga dos serviços, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela ARS, observando-se sempre o devido processo legal:

**I** – Advertência;

**II** - Termo de ajuste de conduta;

**III** – Multa, na forma prevista nos instrumentos convocatórios e nos contratos;

e,

**IV** – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

**LEI Nº 5960/2017**  
**FOLHA Nº 12**

§ 1º - O valor da multa deverá ser fixado levando em consideração a condição econômica do infrator e a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sempre motivada pela ARS.

§ 2º - Quando da verificação das hipóteses cabíveis nos contratos e nos regulamentos dos serviços, e somente após a observância de todos os procedimentos cabíveis e motivação aplicável, a ARS poderá opinar ao poder concedente sobre a encampação dos serviços, nos termos do art. 9º, VII, da Lei Federal nº 11.445/07 e demais leis pertinentes.

**Art. 38** - O Regimento Interno da ARS indicará as autoridades responsáveis para lavrar auto de infração e instaurar o processo administrativo.

**Art. 39** - As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

**Art. 40** - Existência de sanção anterior poderá ser considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

**CAPÍTULO X**  
**Do Quadro de Pessoal**

**Art. 41** - Fica criado, o quadro de pessoal da ARS composto de:

<b><u>Carga horária</u></b>	<b><u>Quantidade</u></b>	<b><u>Cargo em Comissão</u></b>	<b><u>Requisitos para Ingresso</u></b>	<b><u>SALÁRIO</u></b>
40hs/sem.	1	Presidente	Curso Superior	Subsidio
30hs/sem.	1	Ouvidor	Curso Superior	7.500,00
30hs/sem.	1	Diretor Financeiro	Curso Superior	7.500,00
30hs/sem.	1	Diretor Administrativo	Curso Superior	7.500,00
30hs/sem.	1	Diretor Jurídico	Bacharel em Direito com inscrição na OAB	7.500,00

<b><u>Carga horária</u></b>	<b><u>Quantidade</u></b>	<b><u>Cargos Efetivos</u></b>	<b><u>Requisitos para Ingresso</u></b>	<b><u>SALÁRIO</u></b>
40hs/sem.	2	Analista Regulador	Curso Superior	4.039,37
40hs/sem.	4	Auxiliar Administrativo	Segundo Grau completo	1.782,26
40hs/sem.	12	Fiscal	Segundo Grau completo	3.554,75

§ 1º - Os ocupantes do quadro dos cargos em comissão, com exceção do Superintendente, poderão submeter-se ao Regime de Tempo Integral, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com acréscimo pecuniário de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos.

**LEI Nº 5960/2017**  
**FOLHA Nº 13**

**Art. 42** - Os integrantes da carreira de Analista Regulador incumbem o desempenho das atividades especializadas de regulação, fiscalização e controle da prestação dos serviços públicos delegados.

**Art. 43** - Os integrantes da carreira de Auxiliar Administrativo incumbem os serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística, atendimento a fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços, elaboração de documentos variados cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos, elaboração de relatórios e planilhas, e execução de serviços gerais de escritório.

**Art. 44** - Aos integrantes da carreira de Fiscal incumbem acompanhar a fiscalização dos serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados, ou operados diretamente pelo poder público municipal, lavrar autos de infração aos usuários por transgressão as leis municipais e outras normas regulamentares, cumprir e fazer cumprir as leis e normas pertinentes aos serviços e exercer outras atividades determinadas pelo superior hierárquico.

**CAPÍTULO XI**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 45** - Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, instalar a ARS e regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 46** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

**I** – Transferir para a ARS o acervo técnico e patrimonial e obrigações, necessários ao desempenho de suas funções;

**II** – Remanejar servidores da própria Administração Direta, enquanto a ARS não contar com quadro próprio de pessoal, sem prejuízo da remuneração e vantagens relacionadas ao cargo que ocupam;

**III** – Remanejar, provisoriamente, até que seja provido o cargo o Financeiro, servidor público, com conhecimento comprovado para cumprir as atribuições previstas no artigo 33, desta Lei;

**IV** – Remanejar, provisoriamente, até que seja provido o cargo o Administrativo, servidor público para cumprir as atribuições previstas no artigo 35, desta Lei; e,

**V** – Remanejar, ou ceder provisoriamente, até que seja provido o cargo de Ouvidor, servidor público com experiência em atendimento ao público.

**Art. 47** - Até que seja provido o cargo de Assessor Jurídico da ARS, a Procuradoria Jurídica prestará à Autarquia a assistência jurídica necessária no âmbito de suas competências.

**Art. 48** - Caso se verifique servidores com competência para cumprir, cumulativamente, as atribuições da Divisão Financeira e Divisão Administrativa poderá, provisoriamente, o Poder Executivo Municipal nomeá-lo para exercer ambas as funções.

**LEI Nº 5960/2017**  
**FOLHA Nº 14**

**Art. 49** - Em caso da referência do servidor remanejado ou cedido ser inferior a do cargo a ser ocupado na ARS, essa fará a complementação para atingir a referência do cargo ocupado.

**Art. 50** - Enquanto a estrutura da Agência não for totalmente composta, poderá a mesma, se necessário, contratar serviços essenciais à sua funcionalidade.

**Art. 51** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no exercício financeiro de 2017, no valor de até R\$ 150.000,00, (Cento e Cinquenta Mil) reais, para cobrir as despesas resultantes da aplicação desta Lei, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1.964, bem como acrescentar programas, projetos e atividades.

**Art. 52** - A extinção da ARS somente ocorrerá por lei específica.

**Art. 53** - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I e II, que a acompanham e dela passam a fazer parte integrante.

**Art. 54** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 5.410, de 23 de Agosto de 2012.

Município de Sumaré, 09 de agosto de 2017.

**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, aos 11 de agosto de 2017, no Semanário Oficial do Município.

**WELINGTON DOMINGOS PEREIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL**  
**SMGPC**